



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1354066/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 15 de dezembro de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Das Preliminares:

A presente Ata cuida da análise e julgamento do Recurso nos termos do Edital do **Pregão Presencial SRP nº 067/2017**, destinado à **Aquisição de órteses, próteses e materiais especiais para as especialidades de cirurgia bucomaxilofacial e cirurgia de traumatologia ortopédia**.

Aos 15 dias de dezembro de 2017 às 15:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria Conjunta nº02/2017/SMS/HMSJ**, o Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio para julgamento do recurso apresentado. Após o relato, verificou-se a tempestividade do Recurso interposto e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

II – Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **60.040.599/0001-19**, através de seu representante legal, contra ato

decisório desta Comissão que a desclassificou do certame.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa **GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda**; em suma, que o descritivo técnico seja revisto para que haja competitividade no processo licitatório, afim de evitar favorecimento para um único fornecedor.

Inicialmente, alega a recorrente que o pregão foi fracassado devido características únicas de um Fabricante o qual não participou do certame, a GM Reis foi desclassificada assim como outras empresas, o edital solicita medidas exatas, não possibilitando medidas aproximadas e características de um único fabricante.

Ora Recursante requer que seja acolhida o presente recurso seja revisto o descritivo pela comissão técnica e haja aquisição de materiais por medidas aproximadas e não medidas exatas no referido certame, visto que os vícios não podem ser convalidados desde a sua origem.

Por fim, requer o cancelamento da decisão que a desclassificou da certame e retorno da fase de lances, permitindo sua participação.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. A Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação denominada Pregão, estabelece no inciso IV do artigo 3º:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Diante do exposto, prossegue-se a análise do recurso interposto, no qual verifica-se que são solicitadas alterações no descritivo dos itens do Anexo I do Edital.

Em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco por parte da recorrente, visto que a interposição de recurso destina-se a contestação das decisões tomadas pelo Pregoeiro e sua equipe, não cabendo a este instrumento promover alterações no edital após a realização da sessão pública da licitação.

O instrumento competente para tal é a impugnação, de acordo com a Lei 8.666/1993, que no parágrafo 1º do artigo 41 prevê:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ou seja, a impugnação é o instrumento adequado para contestar o conteúdo do Edital e requerer alterações no mesmo, antes do prazo final para apresentação das propostas e realização pública do certame.

Nesse sentido, verifica-se que empresa alguma interpôs impugnação solicitando alterações a este Edital. Ademais, o Item 7.2 do Edital determina que “o encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos”.

Ou seja, a apresentação de proposta ao certame determina que há total concordância dos licitante ao conteúdo do Edital.

Em suma, não cabe ao recurso interposto autoridade prevista em lei para promover alterações ao descritivo dos itens ao Edital, e sendo assim, o mesmo não merece prosperar.

V – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa **GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda.**, para no mérito, **INDEFERI-LO**, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitações, conforme as razões aduzidas.

Ao Referendum do Secretário Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pregoeiro: Saul de Villa Luciano

Equipe de apoio: Karla Borges Ghisi

Telma Rosane Kreff

APROVO A DECISÃO DA COMISSÃO,

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Saul de Villa Luciano, Servidor (a) Público (a)**, em 15/12/2017, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor (a) Público (a)**, em 15/12/2017, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 15/12/2017, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Presidente**, em 15/12/2017, às 17:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1354066** e o código CRC **B59EE57C**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.045773-7

1354066v9